

**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024-PE/SRP

JULGAMENTO DE RECURSO

**Processo Administrativo nº 006/2024-PE/SRP
Edital Pregão Eletrônico Nº 006/2024-PE/SRP**

Quanto ao recurso interposto pela empresa **L P SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.051.659/0001-42, Tv. José Guimarães Leite, 824, Centro, Russas - Ceará - CEP: 62.900 - 095, Estado do Ceará - CEP: 62.150-000, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1.0. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por **L P SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.051.659/0001-42.

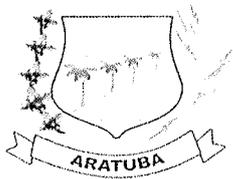
Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024-PE/SRP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE GÁS GLP (LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) DE 13KG E ÁGUA MINERAL VASILHAMES DE 20 LITROS BEM COMO AQUISIÇÃO DE VASILHAMES DE 20 LITROS PARA ÁGUA MINERAL E VASILHAMES DE GÁS GLP 13KG PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.**

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se acostados no Processo.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a ata da sessão do certame via plataforma <https://licitamaisbrasil.com.br>.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 07 de junho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.



ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

212

9

1.3 DA LEGITIMIDADE

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 DO INTERESSE

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado do certame licitatório.

1.5 DA MOTIVAÇÃO

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da habilitação da **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** que segundo a Recorrente, encontra-se em desatendimento aos seguintes pontos editalícios:

- a) **DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Os itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital EXIGEM a apresentação da “demonstração de resultado do exercício” e “índice de liquidez geral (LG)”, respectivamente;**

Ocorre que houve um equívoco na declaração de habilitação da recorrida, uma vez que esta não apresentou a documentação completa relativa à Qualificação Econômica e Financeira exigidas no edital, conforme itens 6.5.2, “demonstração de resultado do exercício”, e 6.5.3, “índice de liquidez geral (LG)”.

Foi verificado que a empresa apresentou apenas o “Balanço Patrimonial” relativo ao exercício de 2023 e a “Certidão Negativa de Falência” como documentos de Qualificação Econômica e Financeira

2. DAS CONTRARRAZÕES:

Registra-se que transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

213

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações quanto ponto do recurso:

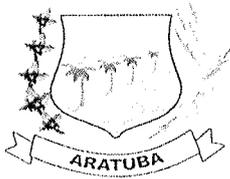
Primeiramente, impende trazer a baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

Depreendendo do trecho acima, esta Pregoeira e a Equipe de Apoio entende que seria um **“EXCESSO DE FORMALISMO”** por parte desta Administração uma vez que a empresa **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** é enquadrada como microempresa, constituída a menos de 1 ano da realização do certame, apresentou todos os documentos solicitados no Edital, bem como o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial do Estado do Ceará – JUCEC/CE, cumprindo o item 6.5.6 do Edital senão vejamos:

6.5.6 - Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda através de cópia das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente.

Em análise ainda da documentação apresentada pela empresa **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** CNPJ: **50.980.399/0001-92**, a documentação ao qual a recorrente do recurso alega que a mesma deixou de apresentar são documentos Complementar, baseado em todas as informações já contidas no Balanço Patrimonial, como o ativo e o passivo circulante, tratando-se não mais que um detalhamento acessório de um documento já apresentado pela Empresa. A “demonstração de resultado do exercício” e “índice de liquidez geral (LG)”,



21/4

J

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

facilitam a inspeção na quantidade de dados a serem analisados, pois o balanço por si só já demonstra os resultados das atividades de investimento e prejuízo de uma empresa. Entretanto a **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** CNPJ: **50.980.399/0001-92** apresentou documentos capazes de evidenciar a capacidade econômico – financeiro para suportar e cumprir as obrigações contratuais, visto que, uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira.

A "qualificação econômico-financeira" ou a "boa situação financeira" poderá ser apurada além dos índices por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial;
- c) Garantia de proposta;
- d) Capital Social;
- e) Patrimônio Líquido;
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante.

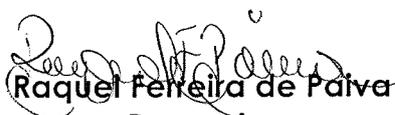
Diante do exposto, a empresa **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** CNPJ: **50.980.399/0001-92**, possui efetiva capacidade econômico-financeira comprovada mediante o Balanço patrimonial ressaltasse que o mesmo se encontra assinado por contabilista Registrado no Conselho Regional de Contabilidade, apresentado na forma de lei e devidamente registrado na junta comercial do Estado do Ceará – JUCEC/CE.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Esta Pregoeira, pautada no princípio do formalismo moderado, entende que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa **L P SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.051.659/0001-42, mantendo inalterada a decisão.

Aratuba/CE, 19 de junho de 2024


Raquel Feneira de Paiva
Pregoeira